



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501331-95.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BRYAN WILSON COSTA SILVÉRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501331-95.2024.8.26.0617

3ª Câmara Criminal

Apelante: BRYAN WILSON COSTA SILVÉRIO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9336

EMENTA: Penal e processo penal. Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo: Pleito de nulidade da prova; absolvição por insuficiência probatória e redução da reprimenda. Desprovemento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em reconhecer a nulidade da prova sob argumento de ausência de fundada suspeita para a abordagem, bem como demonstrar a insuficiência probatória.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – São duas questões em debate: (I) legalidade da prisão em flagrante; (II) existência de elementos suficientes a dar suporte ao édito condenatório.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Válida e legal a atuação dos policiais militares, ao abordar o réu e o adolescente, que se mostraram nervosos com a presença policial, em local conhecido como ponto de narcotráfico, e exibiam volumes nas cinturas, que poderiam ser armas de fogo, havendo, pois, fundadas suspeitas da ocorrência de crime grave e de natureza permanente.

4 – Embora o acusado tenha negado a prática do crime, apresentou narrativas divergentes e sem comprovação.

5 – As palavras dos agentes da lei se coadunam com os demais elementos carreados aos autos, em especial a confissão e delação do adolescente.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Pedidos julgados improcedentes.

Bryan Wilson Costa Silvério, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Beatriz Afonso Pascoal Queiroz, no processo nº 1501331-95.2024.8.26.0617, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por violar o

art. 33, *caput*, c/c o art. 40. inc. VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, pleiteia, em preliminar, o reconhecimento de nulidade da prova por ilegalidade da abordagem e busca pessoal, realizadas sem fundada suspeita. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A preliminar não merece acolhida.

Como se verá, extrai-se do conjunto probatório que a ação dos policiais militares procedendo a abordagem do réu, com posterior localização das drogas ilícitas destinadas à mercancia espúria, ocorreu de modo regular, com espreque em fundada suspeita de prática delituosa, inexistindo, a despeito do entendimento da defesa, qualquer violação ao disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

In casu, os agentes da lei realizavam patrulhamento, quando visualizaram, em local conhecido como ponto de narcotráfico, dois indivíduos que se mostraram nervosos com a presença policial. Ao se aproximarem, notaram volumes em suas cinturas, que

poderiam ser armas de fogo, motivando a abordagem. Imediatamente, **Bryan** admitiu que estava foragido do sistema prisional e que ambos estavam traficando, o que foi confirmado pelo adolescente que o acompanhava.

Assim, ao contrário do alegado, diante do contexto que se apresentava, não se tratava de mera desconfiança ou intuição dos agentes, mas situação concreta e segura, baseada em critérios objetivos, de que o acusado pudesse estar praticando conduta criminosa, de modo que os agentes da lei agiram dentro de seu dever de apurar a ocorrência, o que consubstancia ato legal em preservação da ordem pública, sendo inquestionável a presença de fundada suspeita a legitimar a ação policial, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

A inviolabilidade da intimidade da pessoa, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, dispondo da seguinte maneira: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime, como *in casu*.

Por sua vez, considerando-se que a posse ilegal de arma de fogo, situação que aparentemente ocorria e fundou a abordagem, é crime permanente, verificando-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos, com vistas às providências necessárias e cabíveis.

Conforme já delineado, na presente hipótese, vê-se presente a justa causa de forma inequívoca, autorizando a abordagem diante da inquestionável suspeita de que o acusado e o menor pudessem estar portando armas de fogo, crime de natureza permanente.

Nesse sentido:

“Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (STJ, AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 164112 — MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 02/08/2022).

“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...)”. (STJ, *Habeas Corpus* nº 552.395-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 20.02.2020).

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

O apelante foi processado e condenado pela

prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 4 de agosto de 2024, por volta das 18h30, na Rua São Tiago, 119, Jardim São Judas Tadeu, cidade e comarca de São José dos Campos – SP, juntamente com o adolescente Jorge Augusto Moreira da Silva, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 346 (trezentas e quarenta e seis) porções de *crack*, pesando 139,58g (cento e trinta e nove gramas e cinquenta e oito centigramas), 278 (duzentas e setenta e oito) porções de *cocaína*, com peso de 141,47g (cento e quarenta e um gramas e quarenta e sete centigramas), e 425 (quatrocentos e vinte e cinco) porções de *maconha*, pesando 640,19g (seiscentos e quarenta gramas e dezenove centigramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização legal ou regulamentar.

Consta que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, sendo que, quando passaram pelo réu e o adolescente Jorge Augusto, notaram que ambos expressaram nervosismo com a presença policial, bem como tinham em suas cinturas um volume que sugestionava algo ilícito, motivo pelo qual decidiram pela abordagem.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, no entanto, **Bryan**, ciente da existência de mandado de prisão expedido em seu detrimento, oriundo dos autos nº 00412-43.2023.8.26.0617, com o intuito de evitar a sua prisão, sugeriu informar os lugares onde estavam as drogas que ele e o adolescente traficavam, indicando duas residências, das quais detinha a chave, consentindo que os milicianos lá ingressassem.

Os agentes da lei diligenciaram nos imóveis apontados. No primeiro, desabitado, aparentando, ainda, estar abandonado, as drogas e o dinheiro foram localizados dentro de uma máquina de lavar roupa, enquanto no segundo, onde o acusado reside, próximo ao local da abordagem, os entorpecentes e o dinheiro estavam próximos a uma caixa de luz.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/7), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), fotos (fls. 19/21), laudo de constatação (fls. 30/33), laudo de exame químico-toxicológico com resultado positivo para *cocaína* e *maconha* (fls. 97/99), prova oral e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Os policiais militares João Pedro Zan Nunes Eugenio e Luís Paulo Santiago relataram que faziam patrulhamento de rotina na zona leste da cidade de São José dos Campos, em local conhecido como ponto de tráfico, quando avistaram o réu e o adolescente, que apresentavam volume na cintura, que poderiam ser armas, e se mostraram nervosos com a presença da equipe policial, motivando a abordagem. Em conversa com eles, o acusado admitiu que estava foragido e realizava o narcotráfico junto com o menor, oferecendo mostrar-lhes onde guardava as drogas, caso os depoentes concordassem em liberá-lo. Ele indicou duas casas, uma praticamente defronte de onde estavam e, a outra, algumas ruas para trás, portando a chave da porta. Nos dois imóveis, encontraram quantidade relevante de entorpecentes. O adolescente também admitiu que traficava junto com **Bryan**. Nada de ilícito foi apreendido deles e o volume que traziam eram celulares. O primeiro imóvel, não parecia estar abandonado, indicando ser usado como moradia e os entorpecentes estavam escondidos numa caixa de luz, do lado de fora, já o segundo, tinha aspecto de abandono, sendo que as drogas e o dinheiro estavam dentro de uma máquina de lavar, num quatinho. Nenhum dos dois quis delatar o traficante.

O adolescente Jorge Augusto, ouvido em juízo,

contou que estava na “função recolhe abastece”, enquanto **Bryan** ficava na casa, responsável por receber o dinheiro e entregar as drogas ao depoente, que levava para o traficante. Ia apenas numa das casas, onde os entorpecentes eram guardados. Esse local também era frequentada por usuários. Recebia sempre as drogas do réu. Não sabia onde ele residia. Tinha ciência de **Bryan** que estava foragido. Quando os policiais chegaram na rua, estava caminhando ao lado do acusado. Alguém gritou “olha o guarda”, mas não saíram correndo. Os milicianos se aproximaram e decidiram abordá-los, dizendo que tinham notado o volume em suas cinturas, querendo verificar se não eram armas. O depoente trazia somente o celular na cintura e fazia um mês que traficava naquele local.

O réu, na polícia, permaneceu calado (fls. 34/35) e, sob o crivo do contraditório, negou a traficância. Estava na calçada com Jorge, quando os policiais surgiram e decidiram abordá-los. Em nenhum momento, disseram ter visto volume na cintura do interrogando. Indagaram se fazia parte do tráfico, respondendo que não. Em seguida, chegou outra viatura vindo da rua de baixo e novamente perguntaram se tinha vínculo com o tráfico, negando outra vez. Questionado se tinha passagem, confirmou que estava foragido do sistema prisional, por uma condenação por tráfico. Conhecia o adolescente Jorge, por ser usuário de drogas e fumavam um “baseado” juntos. Não conhece nenhuma das duas casas onde eles disseram ter encontrado os entorpecentes. Estava com a chave de sal da residência que fica em outro bairro, não sendo nenhuma daquelas. Jorge não comentou com o interrogando se estava no narcotráfico.

Desta feita, em que pese a negativa e irresignação defensiva, fartas são as provas acusatórias a dar suporte ao édito condenatório.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos,

pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, também que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo

constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso em análise, as narrativas firmes e seguras dos milicianos foram integralmente corroboradas pelas declarações do adolescente Jorge Augusto, inclusive quanto às circunstâncias da abordagem, motivada pelo volume que traziam na cintura.

De modo contrário, o réu apresentou versão frágil e isolada, desmerecendo qualquer crédito.

Não apenas a natureza, a diversidade e a quantidade elevada das drogas (1049 porções, pesando quase 1kg de drogas, entre *maconha*, *cocaína* e *crak*, estas duas com alto poder viciante), as circunstâncias da prisão, os depoimentos firmes e coesos dos policiais, e a delação do adolescente justificam o reconhecimento da prática delitiva.

Para configuração do crime de tráfico de drogas

imputado ao réu, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

Portanto, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela inconteste responsabilidade de **Bryan** quanto ao crime do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/06, tal como descritos na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta e o convencimento judicial nesse sentido, e a condenação era mesmo de rigor, nos exatos termos constantes da sentença.

Por derradeiro, anota-se que a reprimenda foi judiciosamente calculada, não havendo, inclusive, insurgência defensiva em sentido contrário, razão por que reputa-se desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Beatriz Afonso Pascoal Queiroz**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator